DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2317/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13945/2013
PROTOCOLO	: 1431371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR
CONTRATADA	: VALTER DOMINGUES DE AMORIM - ME
VALOR INICIAL	: R$ 32.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 58/2013 (fls. 111/116).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-4462/2014 (fls. 340/343).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento do Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 134/135) e termo aditivo nº 2/2014 (fls. 26/27) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12145/2015 (fls. 346/350).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-3864/2016 (fls. 351/353), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-4462/2014 (fls. 340/343).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento dos Termos Aditivos nº 01/2013 (fls. 261/262) e nº 02/2014 (fls.297/298) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 349):

Valor Contratado	R$ 32.080,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 7.999,40
Valor Total Contratado	R$ 40.079,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.883,29
Valor Final Contratado	R$ 38.196,11
Valor Líquido Empenhado	R$ 38.196,11

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.196,11
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.196,11

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 350), *in verbis:*

> Diante do exposto concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **termos aditivos nº 1 e nº 2** bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 58/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Valter Domingues de Amorim – ME** (CNPJ nº 03.757.196/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> .

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como a execução financeira contratual, pugnando ainda pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 352), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, tendo em vista que a documentação comprova a execução integral nos moldes do objeto pactuado.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Jaime Soares Ferreira – CPF n. 446.184.681-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-4462/2014 (fls. 340/343), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo não cabível na hipótese visto que o tema não objeto de arguição perante o responsável, fato que inviabiliza a sua aplicação por ofensa ao princípio do contraditório.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2013 (fls. 261/262) e nº 02/2013 (fls. 297/298)ao Contrato Administrativo nº 58/2013 (fls. 111/116), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Valter Domingues de Amorim - ME., CNPJ/MF nº 03.757.196/0001-51, por seu Representante, Senhor Valter Domingues de Amorim, CPF/MF nº 085.275.248-21, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator